

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0873681-93.2022.8.19.0001**

Embargante: **POLIANA GOMES DE SOUZA**

Embargante: **CAIQUE ARYEL DE SOUZA BOTELHO REP/P/S/MÃE
POLIANA GOMES DE SOUZA**

Embargante: **RAYANE GOMES DE SOUZA PEREIRA**

Embargante: **MATHEUS GOMES DOS SANTOS**

Embargante: **GABRIEL DE SOUZA PEREIRA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE ADOLESCENTE EM OPERAÇÃO POLICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB O FUNDAMENTO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS, OMISSÃO ACERCA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO QUINTO AUTOR, OBSCURIDADE QUANTO À DESTINATÁRIA DO PENSIONAMENTO E OMISSÕES RELATIVAS AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO AO MENCIONAR VALORES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIVERSOS DAQUELES EFETIVAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA E INTEGRALMENTE MANTIDOS PELO COLEGIADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA CONSTAR A CONDENAÇÃO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA A GENITORA DA VÍTIMA E R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) PARA CADA UM DOS 2º, 3º E 4º AUTORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À SITUAÇÃO DO QUINTO AUTOR. MATÉRIA QUE NÃO INTEGROU O OBJETO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES, QUE SE LIMITOU À PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DO PENSIONAMENTO, INEXISTINDO DEVOLUÇÃO ESPECÍFICA DA QUESTÃO AO TRIBUNAL.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À TITULARIDADE DO PENSIONAMENTO, PARA CONSIGNAR QUE O BENEFÍCIO FOI DEFERIDO EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DA PRIMEIRA AUTORA, GENITORA DA VÍTIMA, PERMANECENDO INALTERADOS OS DEMAIS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, POR NÃO CONSTITUÍREM MATÉRIAS DEVOLVIDAS AO EXAME DO COLEGIADO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, DESDE QUE A CONTROVÉRSIA TENHA SIDO ADEQUADAMENTE ENFRENTADA. **PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos **Embargos de Declaração na Apelação Cível 0873681-93.2022.8.19.0001** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0873681-93.2022.8.19.0001**

Embargante: **POLIANA GOMES DE SOUZA**

Embargante: **CAIQUE ARYEL DE SOUZA BOTELHO REP/P/S/MÃE
POLIANA GOMES DE SOUZA**

Embargante: **RAYANE GOMES DE SOUZA PEREIRA**

Embargante: **MATHEUS GOMES DOS SANTOS**

Embargante: **GABRIEL DE SOUZA PEREIRA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Os autores opuseram embargos de declaração sustentando, em síntese: (i) contradição entre o relatório e a fundamentação do acórdão quanto aos valores dos danos morais; (ii) omissão acerca da situação jurídica do 5º autor, Gabriel de Souza Pereira; (iii) obscuridade quanto à destinatária do pensionamento e ao critério de extinção da obrigação; (iv) omissão quanto à inclusão do 13º salário no pensionamento; e (v) omissão acerca dos índices de correção monetária e juros de mora. Requer ainda o prequestionamento para fins de recurso especial e recurso extraordinário.

Contrarrazões no indexador 83, pelo desprovimento dos embargos de declaração.

No indexador 89, parecer do Ministério Público, no sentido de deixar de atuar no feito uma vez que as partes constituíram advogado, como se depreende do Indexador 57.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0873681-93.2022.8.19.0001**

Embargante: **POLIANA GOMES DE SOUZA**

Embargante: **CAIQUE ARYEL DE SOUZA BOTELHO REP/P/S/MÃE
POLIANA GOMES DE SOUZA**

Embargante: **RAYANE GOMES DE SOUZA PEREIRA**

Embargante: **MATHEUS GOMES DOS SANTOS**

Embargante: **GABRIEL DE SOUZA PEREIRA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 25, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE ADOLESCENTE DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. PRETENSÃO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA E DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS, SOFRIDOS PELA MÃE E PELOS IRMÃOS DO FALECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA QUE RECONHECEU, ACERTADAMENTE, A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO §6º, DO ART. 37, DA CF/88 E DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.237 DO STF. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA EM FAVOR DA GENITORA QUE NÃO MERECE REPARO, POIS ESTÁ ADEQUADO AO CASO EM TELA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE, EMBORA NÃO SEJA CAPAZ DE REPARAR A PERDA DE UM ENTE QUERIDO, ESTÁ ADEQUADO AO USUALMENTE

ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA.
PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Os embargantes sustentam, em síntese: (i) contradição entre o relatório e a fundamentação do acórdão quanto aos valores dos danos morais; (ii) omissão acerca da situação jurídica do 5º autor, Gabriel de Souza Pereira; (iii) obscuridade quanto à destinatária do pensionamento e ao critério de extinção da obrigação; (iv) omissão quanto à inclusão do 13º salário no pensionamento; e (v) omissão acerca dos índices de correção monetária e juros de mora. Requer ainda o prequestionamento para fins de recurso especial e recurso extraordinário.

Inicialmente, verifica-se a existência de erro material no acórdão embargado ao consignar que a sentença teria fixado indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 para a genitora e R\$ 100.000,00 para cada irmão. Na realidade, conforme expressamente registrado no relatório e no dispositivo da sentença, a condenação foi arbitrada em R\$ 100.000,00 para a primeira autora (genitora) e R\$ 70.000,00 para cada um dos 2º, 3º e 4º autores, valores que foram integralmente mantidos pelo acórdão.

Trata-se de mero erro material, sem qualquer repercussão no resultado do julgamento, impondo-se apenas a sua correção.

Quanto à alegada omissão referente ao 5º autor, Gabriel de Souza Pereira, observa-se que a sentença limitou expressamente a condenação por danos morais aos 2º, 3º e 4º autores. Embora o embargante sustente que a fundamentação da sentença teria abrangido todos os irmãos da vítima, verifica-se que tal questão não integrou o objeto da apelação interposta pelos autores, a qual se restringiu à pretensão de majoração dos danos morais e do pensionamento. Assim, ausente devolução específica da matéria ao Tribunal, não havia obrigação de enfrentamento pelo acórdão, sob pena de indevida supressão de instância e extrapolação dos limites objetivos do recurso. Nesse ponto, não se configura omissão.

Também não prospera a alegação de omissão quanto ao 13º salário incidente sobre o pensionamento, tampouco acerca dos índices de correção monetária e juros de mora, tais questões não foram objeto da apelação apreciada pelo colegiado, quais sejam, a majoração da pensão e dos danos morais. Ademais, os consectários legais já se encontram disciplinados pela sentença.

Todavia, assiste razão aos embargantes quanto à necessidade de esclarecimento acerca da destinatária do pensionamento.

O acórdão manteve integralmente a sentença, que deferiu o pensionamento exclusivamente em favor da primeira autora, Poliana Gomes de Souza, genitora da vítima, observados os parâmetros definidos no *decisum*. A referência ao falecimento dos “dois primeiros autores” decorre da

redação da sentença e não altera o fato de que a beneficiária direta da prestação é a genitora da vítima.

Assim, para evitar futuras dúvidas interpretativas na fase de cumprimento de sentença, esclarece-se que o pensionamento foi deferido exclusivamente em favor da primeira autora, Poliana Gomes de Souza, genitora da vítima, permanecendo inalterados os demais critérios estabelecidos na sentença e mantidos pelo acórdão.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais que mencionou o embargante, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada, pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo relacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem

reconheceu a responsabilidade civil da recorrente, uma vez que restou devidamente demonstrada a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Ressaltou que a recorrente possuía conhecimento técnico do risco potencial da área em questão, e por fim, aduziu que não restaram demonstradas causas excludentes da causalidade. Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas afirmado que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. No que diz respeito à tese de ausência de comprovação do dano causado verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais. O ora agravante, por sua vez, busca nova minoração da indenização por danos morais, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2000306 / BA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2022/0044026-2 - Ministro MAURO
CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA

TURMA - 17/10/2022 - DJe
19/10/2022) (grifei)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem efeitos infringentes, apenas para:

a) corrigir o erro material constante do acórdão, esclarecendo que os danos morais foram fixados em R\$ 100.000,00 para a genitora, Poliana Gomes de Souza, e R\$ 70.000,00 para cada um dos 2º, 3º e 4º autores, conforme sentença mantida; e

b) esclarecer que o pensionamento foi deferido exclusivamente em favor da primeira autora, Poliana Gomes de Souza, genitora da vítima, permanecendo inalterados os demais termos do julgado.

Mantém-se, no mais, integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora